SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109313 - SP (2026/0258753-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RUBENS DE SOUZA COELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI (CONCURSO DE AGENTES, USO DE SIMULACRO, INTERCEPTAÇÃO DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA). PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 440/STJ. ENUNCIADOS 718 E 719/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida porque o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, não verificada na espécie.
2. Não há violação à Súmula n. 440 do STJ quando o regime inicial mais gravoso é mantido com base em elementos concretos da conduta, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal e o agravante seja primário.
3. Os Enunciados n. 718 e 719 do STF exigem motivação concreta para imposição de regime mais severo. No caso, o acórdão estadual apresentou fundamentação idônea, descrevendo a atuação em concurso, o uso de simulacro de arma de fogo e a interceptação de veículo em via pública, circunstâncias que justificam resposta penal mais intensa.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5cc72a6e-bfd4-4623-b92c-ca69517c0b45

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5cc72a6e-bfd4-4623-b92c-ca69517c0b45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109313 - SP (2026/0258753-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RUBENS DE SOUZA COELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI (CONCURSO DE AGENTES, USO DE SIMULACRO, INTERCEPTAÇÃO DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA). PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 440/STJ. ENUNCIADOS 718 E 719/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida porque o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, não verificada na espécie.
2. Não há violação à Súmula n. 440 do STJ quando o regime inicial mais gravoso é mantido com base em elementos concretos da conduta, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal e o agravante seja primário.
3. Os Enunciados n. 718 e 719 do STF exigem motivação concreta para imposição de regime mais severo. No caso, o acórdão estadual apresentou fundamentação idônea, descrevendo a atuação em concurso, o uso de simulacro de arma de fogo e a interceptação de veículo em via pública, circunstâncias que justificam resposta penal mais intensa.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RUBENS DE SOUZA COELHO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1502507-43.2024.8.26.0542).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o Tribunal de origem fixou o regime fechado com apoio na gravidade abstrata do delito,

Documento eletrônico VDA58957249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: b97a2c34-a4d9-45ff-9bd1-b76c0651d23c

desconsiderando tratar-se de crime tentado e a primariedade do agravante (e-STJ fls. 176/177).

Aduz violação direta à Súmula 440 do STJ, pois, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, não seria possível impor regime mais severo apenas em razão da natureza do crime, sob pena de ofensa aos princípios da individualização da pena e da legalidade (e-STJ fls. 177/178).

Sustenta, ademais, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 718 e 719 reforça a necessidade de motivação concreta para a imposição de regime mais gravoso (e-STJ fl. 178).

Requer o exercício do juízo de retratação para concessão da ordem de *habeas corpus* e, caso mantida a decisão, o provimento do agravo regimental para aplicação do regime inicial semiaberto, em observância à Súmula 440 do STJ (e-STJ fl. 178).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A defesa sustenta ilegalidade na fixação do regime inicial fechado pelo Tribunal estadual, apesar de a pena-base ter sido mantida no mínimo legal e de o agravante ser primário, com fundamentos, segundo a impetração, calcados na gravidade abstrata do delito. A respeito do regime, a sentença fixou o semiaberto, justificando-o nos seguintes termos (e-STJ fls. 136/137):

Documento eletrônico VDA58957249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: b97a2c34-a4d9-45ff-9bd1-b76c0651d23c

> "*Nos termos do artigo 33, §º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto. Isto porque, o regime prisional inicial semiaberto, no caso, é o mais adequado e também merece manutenção, considerada a finalidade primária de prevenção e reprovação da conduta criminosa, além da gravidade de tal conduta típica, fato que causa clamor público e instabilidade na paz social, constituindo uma resposta mais efetiva à criminalidade violenta, mormente considerando a crescente onda de roubo com grave ameaça ou/e à mão armada e de crimes violentos que assolam o País. [...] À míngua de outros elementos que autorizem a "progressão imediata" de regime de cumprimento da pena, a despeito de considerar o tempo em que o réu se encontra detido, mantenho o regime inicial semiaberto, nos termos da nova redação do artigo 387, §2º, do CPP. Isto porque não basta apenas o requisito objetivo da pena, mas também os subjetivos e, à míngua destes, mantenho o regime inicial aplicado.*"

Por sua vez, o Tribunal a quo reformou o ponto para impor o regime fechado. Nas razões do acórdão, após manter integralmente a condenação pelos crimes de roubo tentado majorado, receptação e, em reforma, adulteração de sinal identificador de veículo, assentou (e-STJ fls. 155/156):

> "*Presentes os requisitos do art. 69, caput, cuidando-se de condutas derivadas de desígnios autônomos, as penas foram somadas, totalizando, agora, 7 anos, 6 meses, 20 dias de reclusão e 28 dias-multa. Quanto ao regime, razão assiste ao Ministério Público, pois ficou demonstrada a periculosidade e ousadia da conduta de RUBENS que, atuando em comparsaria, mediante emprego de simulacro de arma de fogo, abordou vítima em via pública, interceptando veículo em pleno tráfego, para subtração patrimonial. Houve maior desvalor da conduta, afigurando-se justo, para reafirmação da norma penal violada, que a resposta Estatal seja mais intensa, proporcional à gravidade dos crimes, ressaltando-se que outro mais brando não atenderia a reprovabilidade do comportamento do ora apelado.*"

Com essa moldura, não se verifica a apontada violação à Súmula 440 do STJ. A tese defensiva afirma que "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito" (e-STJ fl. 6). Contudo, a Corte estadual, ao eleger o fechado, apoiou-se em elementos concretos do *modus operandi*, destacando a atuação em concurso, o uso de simulacro e a interceptação de veículo em via pública, com potencial risco à vítima e à coletividade (e-STJ fl. 156). Tais fundamentos não se confundem com a mera gravidade em abstrato, mas traduzem gravidade em

Documento eletrônico VDA58957249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: b97a2c34-a4d9-45ff-9bd1-b76c0651d23c

concreto, suficiente, na espécie, para a fixação de regime mais severo, mesmo quando a pena-base partiu do mínimo.

Ademais, a reprimenda definitiva foi elevada para 7 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão (e-STJ fls. 148/149 e 155), patamar que, à luz do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, autoriza, em regra, o semiaberto para não reincidente, sem embargo da adoção de regime mais gravoso quando existirem circunstâncias concretas aptas a tanto, como reconhecido pelo Tribunal. A sentença, embora tenha estabelecido o semiaberto, também fez referência à gravidade da conduta para justificar o regime (e-STJ fl. 136), o que reforça que, nos autos, a gravidade em concreto foi sopesada pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, vale registrar os julgados mencionados na decisão agravada, no ponto em que se asseverou que "a inexistência da exasperação da pena-base […] não impedem que o julgador, na fixação do regime inicial, considere elementos concretos do fato, desde que apresente motivação específica vinculada ao caso, o que foi observado pelas instâncias ordinárias" (e-STJ fls. 165/167): AgRg no AREsp n. 2.519.456/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 13/5/2024; AgRg no HC n. 863.856/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/12/2023; AgRg no AREsp n. 3.150.192/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 19/5/2026.

A alegação de que se trata de crime tentado e de que o agravante é primário não afasta, por si, a conclusão das instâncias ordinárias quanto à gravidade concreta do fato. O regime prisional inicial não se vincula automaticamente ao patamar da pena nem à mera presença de circunstâncias favoráveis, exigindo motivação idônea acerca das circunstâncias do caso. Foi precisamente o que ocorreu, com detalhamento do agir em comparsaria, do uso de simulacro e da interceptação de veículo em via pública, elementos que excedem a normalidade do tipo penal e autorizam resposta estatal mais intensa.

As Súmulas 718 e 719 do STF condicionam a imposição de regime mais gravoso à motivação concreta. No caso, a motivação foi efetivamente apresentada no acórdão estadual, afastando a tese de gravidade abstrata e, por consequência, a alegada afronta às súmulas invocadas.

Por derradeiro, embora no habeas corpus se tenha requerido a fixação do regime aberto, e no agravo regimental se postule o semiaberto, a conclusão se mantém. Não há ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem, seja para regime aberto, seja para regime semiaberto, diante da fundamentação concreta do acórdão, que não foi infirmada pelo agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58957249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: b97a2c34-a4d9-45ff-9bd1-b76c0651d23c

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: b97a2c34-a4d9-45ff-9bd1-b76c0651d23c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0258753-8

AgRg no
HC 1.109.313 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057274020258260041 15025074320248260542 57274020258260041

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCOS FERNANDO ANDRADE
ADVOGADO	:	MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RUBENS DE SOUZA COELHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RUBENS DE SOUZA COELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:14:30
Código de Controle do Documento: 94C072A3-890C-4FBB-8C7C-4EAD31A6BC0E